

ACORDO COMERCIAL No. 19

Setor da indústria eletrônica e de
comunicações elétricas

Terceiro Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 19, subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas com data de 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes encontrados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

| <u>NALADI</u> | <u>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</u> |
|---------------|--|
| 71.02.2.99 | Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas |
| 71.03.0.02 | Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas |
| 85.17.8.01 | Partes e peças separadas |
| 85.18.1.01 | Condensadores elétricos fixos, de cerâmica |

Artigo 2o.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências acordadas entre a República Argentina, República Federativa do Brasil e Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente a importação dos produtos originários de seus respectivos territórios.

Artigo 3o.- Estabelecer os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos negociados a que se refere o artigo anterior, nas condições indicadas no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 4o.- Prorrogar pelo período de três anos, contados a partir de seu vencimento, as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo I-D) do Protocolo suscrito em 17 de novembro de 1983, nas mesmas condições pactuadas.

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1987.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Para os produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, os certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), serão emitidos automaticamente.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

ABREVIATURAS

| | | |
|----|---|--|
| LI | - | Livre importação |
| IS | - | Emissão da guia de importação suspensa |
| AP | - | Autorização prévia |

| NALADI | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | PAÍS | TARIFA NACIONAL | TERCEIROS PAÍSES | | ACORDO | | OBSERVAÇÕES |
|------------|--|------|-----------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|-------------|
| | | | | REGIME LEGAL | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
| 71.02.2.99 | Quartzo piezelétrico natural (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas | AR | 71.02.05.01.03 | LI | 60 | LI | 90 | |
| | | BR | 68.16.02.00 (*) | IS | 70 | LI | 90 | |
| 71.03.0.02 | Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas | AR | 71.03.00.99.00 | LI | 45 | LI | 90 | |
| | | BR | 68.16.02.00 (*) | IS | 70 | LI | 90 | |
| 85.01.7.01 | Bobinas de freqüência intermédia, de reatância e de auto-indução, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para eletrônica | AR | 85.01.10.03.99 | LI | 100 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.01.25.00 | LI | 55 | LI | 90 | |
| | | ME | 85.01.A047 | LI | 37 | LI | 90 | |
| 85.13.8.01 | Cápsulas receptoras e/ou transmissoras de aparelhos telefônicos | AR | 85.13.02.01.99 | LI | 100 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.13.90.04 | LI | 45 | LI | 90 | |
| 85.15.8.01 | Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado, com circuitos de radiofreqüência | AR | 85.15.10.04.99 | LI | 100 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.15.90.03 | IS | 85 | LI | 90 | |

(*) Classificação provisória.

nc

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
|-----------------------|---|----|--|----------|---------------|----------|----------|---|
| 85.15.8.01 (Cont.) | | ME | 85.15.B012 | LI | 45 | LI | 90 | |
| 85.17.8.01 | Partes e peças para sinalizadores e indicadores para quadros de comando | AR | 85.17.00.99.99 | LI | 100 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.17.99.00 | LI | 85 | LI | 90 | |
| | | ME | 85.17.A006 85.17.A013 | LI LI | 22,5) 10) | LI | 90 | |
| 85.18.1.01 | Condensadores fixos de cerâmica | AR | 85.18.00.01.10 | LI | 60 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.18.01.00 | IS | 70 | LI | 90 | |
| | | ME | 85.18.A005 85.18.A009 | LI | 37 | LI | 90 | |
| 85.18.1.03 | Condensadores eletrolíticos fixos de alumínio para uso em eletrônica | AR | 85.18.00.01.15 85.18.00.01.16 | LI LI | 84) 36) | LI | 90 | |
| | | BR | 85.18.04.01 | IS | 70 | LI | 90 | |
| | | ME | 85.18.A007 | LI | 37 | LI | 90 | |
| 85.18.2.01 | Capacitores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência | AR | 85.18.00.02.07 85.18.00.03.02 | LI | 84 | LI | 90 | |
| | | BR | 85.18.05.00 | IS | 85 | LI | 90 | |
| | | ME | 85.18.A006 85.18.A008 85.18.A011 85.18.A012 85.18.A015 | LI LI | 10 37 | LI LI | 90 90 | Variáveis de gás Variáveis de vácuo Os demais |
| 92.13.0.99 | Partes e peças separadas para toca-discos | AR | 92.13.00.01.99 | LI | 100 | LI | 90 | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 |
|-----------------------|----------------------------|----|----------------|----|------|----|----|---|
| 92.13.0.99 (Cont.) | | BR | 92.13.06.01 | LI | 85 | LI | 90 | |
| | | NE | 92.13.A999 | LI | 22,5 | LI | 90 | |
| 92.13.0.99 | Mecanismos para toca-fitas | AR | 92.13.00.04.02 | LI | 36 | LI | 90 | |
| | | BR | 92.13.06.99 | LI | 85 | LI | 90 | |

ANEXO 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

O valor FOB dos materiais e componentes originários de países não-membros da ALADI não poderá exceder a percentagem indicada em cada caso do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas.

| NALADI | PRODUTO | PERCENTAGEM |
|------------|--|-------------|
| 71.02.2.99 | Quartzo piezelétrico natural (manufatura de) quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas) | 20 |
| 71.03.0.02 | Quartzo piezelétrico sintético (manufatura de) quartzo com propriedade piezelétrica) em lâminas) | |
| 85.01.7.01 | Bobinas de frequência intermédia, de reatância e de auto-indução, reconhecíveis como concebi- das exclusivamente para eletrônica | 10 |
| 85.13.8.01 | Cápsulas receptoras e/ou transmissoras de apa- relhos telefônicos | 10 |
| 85.15.8.01 | Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado, com circuitos de radiofrequência | 3 |
| 85.17.8.01 | Partes e peças para sinalizadores e indicado- res para quadros de comando | 5 |
| 85.18.1.01 | Condensadores fixos de cerâmica | 5 |
| 85.18.1.03 | Condensadores eletrolíticos fixos de alumínio para uso em eletrônica | 20 |
| 85.18.2.01 | Capacitores variáveis ou ajustáveis para ra- diofrequência | 20 |
| 92.13.0.99 | Partes e peças separadas para toca-discos | 5 |
| 92.13.0.99 | Mecanismos para toca-fitas | 10 |

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

~~Fernando Paulo Simões Magalhães~~

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Montevideo, 29 de diciembre de 1986